



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 54/2020**

**EMENTA: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 8º DA LEI 2.861, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 2.861/2017, que trata da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Em sua Exposição de Motivos, afirma que a alteração objetiva autorizar a possibilidade de “encontro de contas entre os valores arrecadados através da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP e os custos referente a energia elétrica fornecida”, atendendo ao estabelecido na Resolução Normativa nº 888/2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Passa-se à análise.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo.**

Tratando-se de proposição que contém norma que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, é inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria. Vejamos o que diz a Lei Orgânica de Cambé:



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;*

*(...)*

*XLI - promover os seguintes serviços:*

*(...)*

*d) iluminação pública;*

*(...)*

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, a proposição também não merece reparos.

**Art. 59.** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;*

*(...)*

## **2. Do conteúdo da proposição.**

O teor da proposição é o seguinte:

---

**Art. 1º** Inclui o parágrafo único no art. 8º da Lei 2.861 de 11 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 8º...

Parágrafo único. Fica admitida, mediante contrato de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes a iluminação pública.

---



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

Sendo assim, a partir da aprovação da presente proposição, haverá previsão legal para que ocorra compensação entre os valores arrecadados e os montantes necessários para o pagamento dos serviços de iluminação pública pelo Município.

O “encontro de contas” é prática administrativa comum, mas que teve a regularidade questionada. Foi, inclusive, objeto de consulta à Procuradoria Geral Federal junto à ANEEL, por meio do Memorando 274/2016.

Em parecer, emitido em 03 de junho de 2016, a Procuradoria concluiu que é possível o procedimento de encontro de contas desde que haja lei expressa que autorize a compensação de créditos tributários e que a ANEEL não dispõe de competência para regular e fiscalizar este procedimento.

Posteriormente, em procedimento de Consulta Pública iniciado pela ANEEL em junho de 2019, visando colher subsídios para aprimorar as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, o tema foi novamente aventado.

No procedimento, consta a informação de que a distribuidoras afirmam que o encontro de contas da COSIP com as faturas de iluminação pública do Município é realizado em cerca de 67% dos municípios informados.

Por fim, já em 2020, sobreveio a Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL, no mesmo sentido do entendimento da Procuradoria Geral Federal, ou seja, de que o encontro de contas é possível se houver lei expressa autorizando a prática:

---

**Art. 26-C.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, **salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal** ou distrital.

---

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 54/2020 vai ao encontro da resolução acima, almejando obter a “autorização expressa” para o encontro de contas.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no que lhe cabia analisar, não identificou ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição.

## **CONCLUSÃO**

Esta Assessoria Jurídica opina que não há óbice para o regular trâmite da matéria, podendo, da forma como se encontra, ser levada a discussão e votação em plenário.

S.M.J.

Este é o parecer.

Cambé, 10 de dezembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**